



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

PROPOSTA DE LEI N.º 91/XIV/2ª (GOV)

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

22 de junho de 2021

O presente parecer visa transmitir os comentários do Banco de Portugal relativamente à Proposta de Lei n.º 91/XIV/2ª (GOV), apresentada pelo Governo à Assembleia da República, na sequência do pedido de parecer solicitado pelo ofício de V. Ex.ª de 24 de maio de 2021.

A Proposta de Lei visa a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (doravante, “Diretiva (UE) 2019/1937”), que foi adotada com o objetivo de estabelecer um regime de proteção transversal dos denunciadores de infrações a normas constantes dos atos da União indicados no respetivo Anexo.

➤ **Aplicabilidade ao Banco de Portugal**

Atendendo às atribuições do Banco de Portugal e aos âmbitos constantes do artigo 2.º da Proposta, o respetivo artigo 12.º, sob a epígrafe “autoridades competentes”, merece uma clarificação no sentido de passar a abranger, sem margem para equívocos, o Banco de Portugal, entre as autoridades às quais podem ser apresentadas as denúncias externas e que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia.

Com efeito, cumpre mencionar que a aplicação da Proposta de Lei ao Banco de Portugal poderia ser questionada, tendo em conta a mera referência a “*entidades administrativas independentes*” na alínea c), do n.º 1, do referido artigo 12.º. Na realidade, aquela expressão é geralmente utilizada para designar as entidades reguladoras setoriais cuja atividade se rege pelas disposições da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas indepen-

NV: 679918

Ref: 926/1ª CREDLG

23.06.21



dentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo), tais como a CMVM e a ASF, mas não o Banco de Portugal, uma vez que se reveste de um perfil institucional específico como banco central da República, nos termos da Constituição e da sua Lei Orgânica.

➤ **A articulação da Proposta de Lei com outros regimes setoriais específicos**

No domínio da supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”), em conformidade com as competências consignadas pelos artigos 86.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”)¹, cumpre destacar o disposto pelo n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Lei.

O artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/1937 prevê, no seu n.º 1, que: *“À denúncia de violações aplicam-se as normas estabelecidas pelos atos setoriais específicos da União enumerados na parte II do anexo. As disposições da presente diretiva são aplicáveis na medida em que uma matéria não esteja regulamentada de forma imperativa nos referidos atos setoriais específicos da União.”*

Entre os diplomas elencados na Parte II do Anexo à Diretiva (UE) 2019/1937 contam-se, no ponto A, n.º 2, os aplicáveis no domínio da prevenção e combate do BC/FT: a Diretiva (UE) 2015/849² e o Regulamento (UE) 2015/847³.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Lei estipula que: *“1 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outras disposições de proteção de denunciante, nomeadamente as previstas nos seguintes diplomas, desde que mais favoráveis ao denunciante e às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º: (...) f) Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, que aprova medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;”*.

Salvo melhor opinião, a norma nacional acima referida não transpõe cabalmente o disposto na Diretiva (UE) 2019/1937. De facto, o n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Lei altera o sentido da regra prevista no diploma europeu segundo o qual, por princípio, se devem aplicar os atos setoriais específicos da União (portanto, os correspondentes diplomas nacionais que os transpõem) e não a Diretiva (UE) 2019/1937.

¹ Internamente, pela NAP/2020/0005.

² Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

³ Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.



Adicionalmente, o critério determinante para o efeito da aplicação de um ou outro regime é distinto na Diretiva (UE) 2019/1937 e na Proposta de Lei: a Diretiva (UE) 2019/1937 estabelece que as respetivas disposições só serão aplicáveis caso os atos setoriais específicos da União não prevejam regras imperativas nesta matéria; já a Proposta de Lei determina que os regimes previstos em diplomas setoriais – para o que aqui importa, na Lei n.º 83/2017 – só relevam para este efeito caso prevejam um regime mais favorável. Ora, o carácter “imperativo” de uma dada norma (critério objetivo) e a circunstância do regime que tal norma prevê ser “mais ou menos” favorável do que outro (critério subjetivo) são, a nosso ver, aspetos distintos do ponto de vista normativo.

A solução adotada pela Proposta de Lei parece tomar por base o artigo 25.º da Diretiva (UE) 2019/1937, nos termos do qual: “1. (...) os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições que sejam mais favoráveis aos direitos dos denunciantes do que as estabelecidas pela presente diretiva. 2. A aplicação da presente diretiva não constitui, em caso algum, motivo para uma redução do nível de proteção já concedido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente diretiva”.

A este propósito importa ter presente que o disposto no artigo 25.º da Diretiva (UE) 2019/1937 não preclude, em nenhuma medida, a regra prevista no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma. Subjacente aos dois artigos estão propósitos completamente distintos. Ou seja, e por um lado, o n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/1937 refere-se aos termos em que o regime previsto nesta Diretiva é aplicável nos casos em que existam diplomas setoriais que prevejam normas sobre a mesma matéria. É, por isso, uma norma de âmbito de aplicação. Por sua vez, o artigo 25.º da Diretiva (UE) 2019/1937 pronuncia-se sobre o nível de harmonização desta Diretiva, estipulando que se trata de uma diretiva de harmonização mínima, posto que habilita os Estados-Membros a irem além das suas normas, prevendo um regime (ainda) mais favorável do que o regime europeu. Em todo o caso, por força do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/1937, o regime nacional que transpõe – pelo mínimo ou em termos mais favoráveis – a Diretiva só será de aplicar quando os diplomas nacionais que transpõem os atos setoriais específicos da União não prevejam regras imperativas nesta matéria.

A este propósito, cumpre ainda acrescentar que, no que concretamente se refere à Lei n.º 83/2017, à luz dos fins prosseguidos por este diploma, de prevenção e combate ao BC/FT, e que justificam a previsão de normas imperativas em matéria de segredo e confidencialidade, tendentes, nomeadamente, à proteção das finalidades da investigação criminal, **da aplicação do regime previsto na Proposta de Lei não poderá resultar um alargamento das condições de proteção do denunciante – maxime no que se refere à possibilidade de divulgação pública das infrações (cfr. n.º 1 do artigo 6.º da Proposta de Lei) – em termos tais que derroguem o disposto em normas imperativas da Lei n.º 83/2017, desde logo, nos artigos 56.º e 108.º, ainda que tal se apresente como mais favorável ao denunciante.**



Pelo exposto propõem-se, assim, as seguintes alterações à Proposta de Lei:

Proposta de Lei (redação atual)	Proposta de Lei (redação proposta)
<p>Artigo 3.º (...)</p> <p>“1 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outras disposições de proteção de denunciante, nomeadamente as previstas nos seguintes diplomas, desde que mais favoráveis ao denunciante e às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º:</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 3.º (...)</p> <p>“1— O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outras disposições imperativas de proteção de denunciante constantes de regimes especiais, nomeadamente as previstas nos seguintes diplomas: desde que mais favoráveis ao denunciante e às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º.</p> <p>(...)</p>

Por fim, ainda no que diz respeito às alíneas previstas pelo n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Lei relativamente aos diplomas cuja aplicação não será prejudicada pelo disposto pela Proposta de Lei, desde que mais favoráveis ao denunciante e às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º, cabe destacar que a Proposta de Lei ressalva, para além do previsto na Diretiva, o sigilo profissional dos jornalistas (neste caso, para além do previsto no n.º 2 do artigo 15.º da Diretiva (UE) 2019/1937) e o sigilo religioso (nada dizendo, porém, na linha Diretiva, sobre outros tipos de sigilo, como o bancário e o de supervisão ou outros ligados com a proteção da privacidade, designadamente dos trabalhadores).



➤ **Implicações do regime da Proposta de Lei relativamente ao Banco de Portugal**

De acordo com o regime previsto na Proposta de Lei, o Banco de Portugal, bem como as instituições supervisionadas (quando sejam pessoa coletiva com mais de 50 trabalhadores), devem estabelecer canais de denúncia interna.

Ademais, enquanto autoridade competente, o Banco de Portugal deve também estabelecer canais de denúncia externa independentes e autónomos. Salienta-se que o Banco de Portugal já disponibiliza em <https://www.bportugal.pt/page/participar-uma-infracao> um formulário de reporte de infrações a deveres previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e nas normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Sem prejuízo de este canal poder ser utilizado por quaisquer pessoas que tenham conhecimento das referidas infrações e, como tal, poder ser utilizado por denunciante nos termos definidos na Proposta de Lei, julga-se que a adoção da Proposta de Lei irá implicar uma revisão dos procedimentos instituídos no Banco de Portugal para a receção de denúncias externas, mas também internas, uma vez que se estabelecem um conjunto de exigências ao nível do respetivo tratamento. A título de exemplo, salienta-se:

- (i) A notificação do denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias (*cf.* n.º 1 do artigo 11.º [(denúncias internas) e n.º 1 do artigo 15.º (denúncias externas)]);
- (ii) A prática dos atos adequados à verificação das alegações do denunciante e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquéritos ou da comunicação à autoridade competente para investigação da infração [*cf.* n.º 1 do artigo 11.º (denúncias internas) e n.º 1 do artigo 15.º (denúncias externas)];
- (iii) A comunicação ao denunciante das medidas previstas ou adotadas no prazo máximo de três meses, ou no prazo de seis meses caso a complexidade da denúncia o justifique [*cf.* n.º 3 do artigo 11.º (denúncias internas) e n.º 3 do artigo 15.º (denúncias externas)].

Acresce referir que, uma vez aprovada a Proposta de Lei, o Banco de Portugal terá necessariamente de acomodar o canal de receção de denúncias externas a um âmbito material mais



vasto, com especial destaque para as infrações com relevância em sede de supervisão comportamental (no âmbito de alegadas violações à Diretiva relativa ao crédito hipotecário, à Diretiva dos Serviços de Pagamento revista, à Diretiva do Crédito aos Consumidores, à Diretiva das Contas de Pagamento e à Diretiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores).

Adicionalmente, o Banco terá de observar as regras previstas para o tratamento das denúncias internas e externas. No caso das denúncias externas, realça-se, por exemplo, a previsão (i) de um conjunto de deveres que têm de ser observados no contexto da apreciação da denúncia (designadamente, a informação ao denunciante das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique; a comunicação do resultado da análise efetuada, no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão, se o denunciante o solicitar), (ii) de uma obrigação de informação nos sítios na Internet das autoridades competentes, em secção separada (devendo ser prestada informação sobre, nomeadamente, os direitos do denunciante, os dados de contacto, os canais de denúncia externa e os procedimentos aplicáveis à denúncia) e (iii) de um dever de conservação de denúncias.

Assinala-se ainda que o Banco de Portugal poderá ser notificado das denúncias internamente recebidas pelas instituições supervisionadas, caso estas, no âmbito dos atos que considerem adequados à verificação das alegações da denúncia ou à cessação da infração (se esta se confirmar), optarem por comunicar essas denúncias ao Banco de Portugal para a investigação da infração⁴.

Sem prejuízo do impacto que a aprovação da presente Proposta de Lei terá para o Banco de Portugal, no que respeita à observância dos princípios estabelecidos, nomeadamente, quanto à receção e tratamento de denúncias, importa considerar que:

- (i) A Proposta de Lei visa a proteção das pessoas singulares que denunciam infrações de que tiveram conhecimento no âmbito do exercício da sua atividade profissional;
- (ii) Não são estabelecidas regras aplicáveis à relação das instituições supervisionadas com os seus clientes no âmbito da comercialização de produtos e servi-

⁴ Salienta-se, contudo, que as instituições poderão optar por elas próprias abrirem um inquérito interno sobre a matéria da denúncia, conforme resulta do n.º 2 do artigo 11.º.



ços nos mercados bancários de retalho (ainda que infrações a essas regras possam ser objeto de denúncia efetuada ao abrigo desse regime por um funcionário da instituição, por exemplo); e

- (iii) Não está em causa a proteção de clientes bancários que denunciem infrações detetadas no âmbito da aquisição de produtos e serviços nos mercados bancários de retalho.

➤ **Disposições normativas com relevo no âmbito da proteção de dados**

i. O denunciante como pessoa singular identificada: a confidencialidade e a restrição de acesso aos dados de identificação do denunciante

O denunciante que beneficia do regime projetado é uma pessoa singular identificada. O denunciante anónimo beneficiará deste regime, uma vez identificado. Portanto, o denunciante qualifica-se como titular de dados, na aceção do Regulamento Geral de Proteção de Dados, e beneficia de proteção à luz deste Regulamento, aplicável ao tratamento de dados constantes da denúncia.

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre infrações, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento. Salvo consentimento expresso do denunciante, a identidade deste só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou decisão judicial. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados.

Assim sendo, na ótica de proteção de dados, a identidade do denunciante está sujeita a confidencialidade, exceto na decorrência de obrigação legal ou decisão judicial ou, ainda, do consentimento expresso do denunciante. A este respeito, observa-se que o consentimento raramente constitui um fundamento válido de tratamento de dados nas circunstâncias em que se possa verificar um desequilíbrio na relação de forças entre o titular e o responsável pelo tratamento, dado que a liberdade do consentimento poderá ser posta em causa. Trata-se da situação típica do trabalhador face ao empregador, mas também do voluntário ou do estagiário face ao



responsável pelo tratamento, razão pela qual se considera que o consentimento deverá ser excluído como fundamento de derrogação do dever de confidencialidade da identidade do denunciante, nas situações de denúncia interna por parte de trabalhador, estagiário ou voluntário. Assim sendo, no caso dos trabalhadores, estagiários e voluntários afetos à entidade responsável pelo tratamento da denúncia, somos de opinião que o consentimento não deve prevalecer como fundamento legal da divulgação da identidade do denunciante nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Proposta de Lei, na medida em que este fundamento raramente é utilizado no contexto da relação laboral.

ii. A obrigação de estabelecer canais de denúncia interna e externa

O Banco de Portugal tem, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, obrigação de estabelecer um canal de **denúncia interna**, por se tratar de uma pessoa coletiva de direito público e empregar mais de 50 trabalhadores e enquanto autoridade administrativa independente, poderá ser autoridade competente para efeitos de apresentação de **denúncias externas**, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do projeto.

Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a confidencialidade da identidade dos denunciantes e de terceiros mencionados na denúncia e impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

Os canais de denúncia externa devem ser independentes e autónomos para receber e dar seguimento às denúncias, e assegurar a exaustividade, a integridade e a confidencialidade das informações, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a conservação de informações.

A informação deverá ser tratada por funcionários dedicados.

Em qualquer caso, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Os canais de denúncia, enquanto mecanismos destinados ao tratamento de denúncias, e, portanto, dos dados pessoais que possam constar dessas denúncias, devem, do nosso ponto de vista, e de uma forma mais abrangente, garantir a segurança do tratamento, na aceção do artigo 32.º do RGPD. Isto é, devem incorporar as medidas técnicas e organizativas apropriadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, nomeadamente:

- a. a cifragem dos dados pessoais, ou a pseudonimização dos mesmos;



- b. a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanente dos sistemas e serviços destinados ao tratamento das denúncias;
- c. a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de incidente físico ou técnico;
- d. um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente as medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

Os canais de denúncia devem ser organizados de forma a que seja possível identificar eventuais violações de dados, por forma a dar atempadamente cumprimento aos deveres de notificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados (adiante, CNPD) e, sendo caso disso, dos titulares dos dados.

O artigo 8.º da Proposta de Lei dispõe que o tratamento de dados pessoais, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

O n.º 2 dessa disposição estabelece expressamente que os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são recolhidos, devendo ser apagados sem demora aqueles que inadvertidamente o tiverem sido.

No âmbito da proteção de dados, isto significa que todas as obrigações decorrentes do RGPD e legislação de implementação do mesmo, incluindo a legislação aplicável especificamente ao que respeita à prevenção, deteção, investigação e repressão de ilícitos, se aplica ao tratamento de dados inerente à receção e seguimento das denúncias.

Adicionalmente, o artigo 19.º dispõe sobre a conservação das denúncias, estabelecendo que as entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias ao abrigo da presente lei devem **manter um registo das denúncias recebidas** e conservá-las pelo período necessário ao cumprimento das obrigações impostas pela presente lei, incluindo durante a pendência de processos judiciais ou administrativos relacionados com a denúncia.

Neste contexto, e no que à proteção de dados diz respeito, o artigo 19.º estabelece a obrigação de manter um registo das denúncias, conservando-as pelo período necessário ao cumprimento das obrigações impostas pelo projeto, sem prejuízo do dever de conservação durante a pendência de processos judiciais ou administrativos relacionados com a denúncia. Salvo melhor entendimento, somos de opinião que este preceito necessita de clarificação, quer quanto ao que respeita ao registo das denúncias, quer quanto ao prazo de conservação.

No que respeita ao **registo das denúncias**, afigura-se necessário clarificar se o registo imposto nesta norma é o registo da própria denúncia, ou um conjunto de metainformação sobre as



denúncias. Neste último caso, conviria determinar que informação se pretende registar – dados do denunciante, data de apresentação, ilícito em questão, etc..

Quanto ao **prazo de conservação**, em princípio, todas as denúncias podem relevar para eventuais processos judiciais ou administrativos, pelo que somos de opinião que o prazo de conservação não poderá concluir-se com a prossecução do regime de proteção do denunciante, mas será o prazo de propositura e pendência desses processos, ate ao trânsito em julgado.

➤ **Outras questões de articulação com a Diretiva (UE) 2019/1937 suscitadas pela Proposta de Lei**

Da análise realizada aos preceitos constantes do regime previsto pela Proposta de Lei, denota-se, desde logo, a substituição do termo “*violações*” utilizado na Diretiva (UE) 2019/1937 (e definido no seu artigo 5.º) por “*infrações*”, cuja concretização poderá comportar um sentido mais restrito do que a expressão visada pela Diretiva.

No mesmo sentido, a redação do n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei poderá ser aperfeiçoada no sentido de assegurar o alinhamento com a Diretiva (UE) 2019/1937, designadamente através da precisão dos atos da UE que são referidos no anexo da Diretiva (Parte I – A), quando faz referência a “*Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União referidos na Diretiva 2019/1937, ou que contrarie os fins destas regras.*” (destaque nosso).

Atendendo aos termos estabelecidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Proposta de Lei quanto à possibilidade de o denunciante recorrer aos canais de denúncia externa, os mesmos aparentam ser mais restritivos do que o permitido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º e pelo artigo 10.º da Diretiva (UE) 2019/1937, condicionando excessivamente a denúncia externa e, até mesmo, perante a alínea b) do mesmo artigo, estabelecendo critérios pouco objetivos.

No que concerne aos canais de denúncia interna, a Proposta de Lei não estabelece uma regulação sobre o acesso por parte de quem não seja trabalhador, ficando o n.º 1 do artigo 10.º aquém do regime consagrado pelo n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/1937. Contrariamente ao sugerido pela parte final do n.º 1 do artigo 8.º da Diretiva, nota-se que nada é referido quanto à intervenção do diálogo social (articulação com os representantes dos trabalhadores) na criação de canais de denúncia interna. Adicionalmente, a parte inicial do n.º 4 do artigo 8º da Proposta de Lei onde refere que “*O Estado dispõe de um canal de denúncia interna na Presidência da República (...)*”, apresenta uma redação equívoca, uma vez que se encontram simplesmente em causa princípios genericamente aplicáveis aos canais de denúncia interna.



Por outro lado, considerando o elenco que consta do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei, importa considerar a imprecisão da utilização do termo “*funcionários*” nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 14.º, dado que determinadas entidades previstas pelas alíneas do respetivo artigo seguem o regime laboral comum, não sendo a referência a “*funcionários*” apropriada quanto a essas entidades. Ainda no âmbito do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei, será conveniente adicionar expressamente a referência ao Banco de Portugal, por força da sua fisionomia institucional específica. Adicionalmente, o respetivo elenco consagrado nas suas alíneas poderá, com vantagem, ser complementado através da referência, por exemplo, a certas entidades privadas com utilidade pública e dotadas de poderes públicos, como sejam as federações desportivas.

Finalmente, as medidas previstas pelos artigos 20.º e 21.º da Proposta de Lei não abarcam todas as medidas de proteção consagradas nos artigos 20.º e 21.º da Diretiva (UE) 2019/1937. Em particular, o n.º 6 do artigo 20.º da Proposta de Lei é excessivamente restritivo no enquadramento das medidas de proteção a quem não seja trabalhador, em contraposição com o artigo 19.º da Diretiva.

Por último, destaca-se o lapso formal na numeração atribuída às Secções do Capítulo II, tendo sido atribuída à previsão individual dos canais de denúncia interna, bem como dos canais de denúncia externa a mesma designação de Secção II.

